

ADVOGANDO PELA ADOÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO

Valdison Silva Costa de Sousa¹
Lizandro Poletto²

RESUMO: Este estudo se objetiva em criar diálogos a respeito da importância da atuação dos advogados nos processos de adoção no Brasil. A pesquisa foi elaborada através do modelo de pesquisa de Revisão Integrativa que visa criar um conhecimento a partir da análise na íntegra de conteúdos considerados referências para a área científica. Foram usados como autores centrais: Coimbra (2018), Mélo et al. (2017), Leite (2019), Farias e Rosenvald (2014). Entende-se que a adoção é fazer valer o direito da criança e do adolescente em pertencer a uma família. Compreende-se que assim como qualquer outro processo, empecilhos podem ocorrer atrasando e prejudicando os desejos dos adotantes e dos adotados. Conclui-se que para evitar desgastes e causar prejuízos ao projeto da expansão familiar, a presença do advogado é essencial, pois o mesmo vai possuir o conhecimento e experiência necessária para sanar e reduzir as possíveis complicações.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Adoção. Advogado. Família.

ADVOCATING FOR ADOPTION: THE IMPORTANCE OF THE LAWYER FOR THE ADOPTION PROCESS

ABSTRACT: This study aims to create dialogues about the importance of lawyers' actions in adoption processes in Brazil. The research was elaborated through the integrative review research model that aims to create a knowledge from the analysis in the integration of contents considered references for the scientific area. The central authors were used: Coimbra (2018), Mélo et al. (2017), Leite (2019), Farias and Rosenvald (2014). It is understood that adoption isto enforce the right of the child and adolescent to belong to a family. It is understood that, like any other process, obstacles can occur delaying and impairing the desires of adopters and adoptees. It is concluded that to avoid wear and cause damage to the family expansion project, the presence of the lawyer is essential, because it will have the knowledge and experience necessary to health and reduce possible complications.

KEYWORDS: Civil Law. Adoption. Lawyer. Family.

¹ Acadêmico de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser; e-mail: valdison.esmeraldino@hotmail.com

² Pós Doutorando em Educação – PUC/GOIÁS, Doutor em Ciências da Religião – PUC/GOIAS, Mestre em História – UFPR-PR, Teólogo -PUC-PR, Teólogo - PUL – Roma Itália. Bacharel em Direito – FAN-GO, Pedagogo -ULBRA-RG, Filósofo – FBB-BA, Historiador-FAN-GO, Administrador – FAN -GO, Cientista Social – ULBRA-RG, Geógrafo –FEAC-ES, Licenciado em Educação Física – Faculdade Ideal -DF; Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos – FEAC-ES. Professor da Faculdade Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia, GO. Endereço para contato: lizandro@unifan.edu.br

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo crear diálogos sobre la importancia del papel de los abogados en los procesos de adopción en Brasil. La investigación fue elaborada a través del modelo de investigación de Revisión Integrativa que tiene como objetivo crear conocimiento a partir del análisis en pleno de contenidos considerados referentes para el área científica. Se utilizaron como autores centrales: Coimbra (2018), Mélo et al. (2017), Leite (2019), Farias y Rosenvald (2014). Se entiende que la adopción es hacer valer el derecho del niño, niña y adolescente a pertenecer a una familia. Se entiende que como en cualquier otro proceso, pueden presentarse obstáculos que retrasen y perjudiquen la voluntad de adoptantes y adoptados. Se concluye que para evitar el desgaste y causar daños al proyecto de expansión familiar, es fundamental la presencia del abogado, quien contará con los conocimientos y la experiencia necesarios para remediar y reducir las posibles complicaciones.

PALABRAS CLAVE: Derecho Civil. Adopción. Abogado. Familia.

INTRODUÇÃO

Considera-se a adoção como uma forma de fazer valer a Lei 8.069 de 1990 que garante o direito a família para todos os adolescentes e crianças brasileiras. O objetivo do processo, composto por três etapas, é fazer com que os jovens em situação de abandono e/ou destituição familiar encontrem novos lares, assim como também é objetivo concretizar os anseios do/dos adotantes em relação à expansão familiar.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Este processo público, assim como diversos outros da área, não se exoneram de falhas e problemas em seu decorrer. A questão a ser discutida neste contexto é que alguns destes danos ocorrem por falta de orientação entre todas as partes envolvidas. Tanto para os adotantes quanto para os adotados estas falhas podem vir a significar o fim de um sonho tão almejado.

Uma das principais formas de reduzir ou extinguir estes danos tão perigosos para o universo adotivo, acaba ainda sendo um tabu pouco discutido no meio jurídico.

Entende-se que para a facilitação e agilização do processo jurídico de adoção, a presença do profissional advogado é essencial por conta de suas experiências e conhecimentos que agregam, principalmente no contexto de um país que sabe tão pouco sobre direitos e leis.

Desta forma, busca-se aqui nesta pesquisa, compreender o trabalho e a importância do advogado para o processo de adoção no Brasil. Considera-se que a criação de diálogos aqui sugeridos são essenciais para a visibilização de que a assessoria jurídica pode contribuir de forma positiva para a adoção, mesmo que até o presente momento, seja vista como facultativa.

Para Farias e Rosenvald (2014) o advogado pode ser considerado como uma espécie de “fiscal” que se faz valer as leis e direitos pontuados na nossa Constituição. Desta forma, este grupo de profissionais atua como um elo entre a parte que defende e o direito que lhe é assegurado.

Dentre as diversas classes e segmentos da área jurídica, os autores destacam os advogados civis, que entre diversas funções, também são responsáveis em defender os direitos da família. Este profissional contratado para assessorar o processo de adoção de uma família vai trazer além de agilidade e informações complementares, a segurança jurídica e emocional para as partes envolvidas.

Ainda é essencial pontuar que o profissional inserido desde o início no processo adotivo vai adquirir informações e dados fundamentais para o combate de um possível problema jurídico, podendo até mesmo saná-lo antes mesmo de vir a ocorrer, por conta das informações prévias do caso e suas experiências na área.

Portanto, conclui-se que o processo legal de adoção, que é um direito acima de tudo da criança, conforme pontua o ECA (1990), se beneficia de forma satisfatória da participação jurídica de um advogado em todas as etapas, mesmo que legalmente sua presença neste contexto seja facultativa. A criação de uma família é um processo almejado pela maior parte da sociedade, sendo assim, criar diálogos que contribuam para a facilitação da concretização deste desejo é indispensável para a área de ciências jurídicas.

Este artigo foi construído a partir do modelo de pesquisa de Revisão Integrativa, discutido por Sportari e Andrade (2019), onde, segundo os autores, consiste na busca de conhecimentos científicos estudados na íntegra e retirados de bancos periódicos de dados, como por exemplo, CAPES, Scielo, Google Acadêmico, entre outros. A retirada de obras destes locais garante uma melhor fundamentação teórica, pois o material

saído de lá são vistos como referencias importantes para a área científica.

Após a análise dos conteúdos e autores referencias na área de adoção e direito civil, foram destacados os seguintes autores: Amorim (2011), Bina (2019), ECA, (1990), Coimbra (2018), Farias e Rosenvald (2014), Leite (2019), Mélo (2017), Torres (2009) e Valdemar (2020). A análise destes conteúdos resultaram na criação de uma nova visão sobre o tema, exposto aqui neste estudo.

2. O ADVOGADO: Quem ele é?

A origem etimológica da palavra advogado vem do latim *advocatus*, onde ‘*ad*’ para junto e ‘*vocatus*’ chamado. Desta forma, pode-se constatar que o real sentido do nome desta função dá a ideia de alguém que foi chamado para junto, para estar do lado, e assim, defender.

Tal compreensão corrobora com o significado exposto no dicionário de língua portuguesa online, Dicio (2009), que conceitua a palavra advogado como um individuo que protege, intercede, media e protege causas, empresas, situações, interesses, pessoas, entre outros.

Eugênio (2012) pontua que durante a história e desenvolvimento das sociedades, o profissional advogado já foi, inclusive, conhecido por outros nomes, como por exemplo, patronus, orator, dentre outros. Entretanto, por mais que o nome tenha tido outras variações, a autora afirma que seu real significado para a sociedade sempre permaneceu o mesmo: alguém que intercede pelo próximo. Segundo Eugênio (2012):

Com o aumento da população e conseqüentemente dos conflitos a atuação do advogado se tornou ainda mais necessária. A aplicação da sua atividade nas situações em que demanda conhecimento técnico, precisa ser extremamente direcionada para coletividade. O advogado busca entender as situações que lhes são apresentadas em seu ambiente de trabalho, pois por de trás de uma causa ou situação, encontra-se uma pessoa desorientada, às vezes até mesmo psicologicamente afetada pelos seus problemas. (EUGÊNIO, 2012, p. 09).

Desta forma, compreende-se a advocacia para uma sociedade democrática, ou seja, para um local de convívio com noções básicas de justiça e igualdade, é essencial pois são estes profissionais que buscam fazer com que todos tenham suas versões contadas, com que suas verdades sejam expostas e com que seus direitos e deveres

sejam respeitados, afinal, todos os lados em uma situação de conflito possuem direitos, mesmo aquelas consideradas socialmente como erradas.

Há quem diga que para ser um bom advogado precisa além da técnica, conhecimento amplo sobre vários aspectos, na verdade defendem que o advogado tem que ser uma pessoa versátil, pois em determinados momentos atuar como psicólogo, médico, conselheiro, amigo e até mesmo como um sacerdote espiritual, de certa forma isso realmente ocorre, pois toda e qualquer pessoa que necessita de um advogado buscará aquele que lhe melhor atender e entender, já que esse indivíduo está em um momento de desconforto, carregando em seus ombros um conflito que precisa ser resolvido de maneira rápida e eficaz. (EUGÊNIO, 2012, p. 09).

Eugênio (2012) relata que a função social de um profissional advogado, que se pauta em defender situações e pontos de vista, está relacionada a empatia, pois para se erguer e falar por alguém, é necessário entender o que ela sente, vive e pensa. A autora ainda afirma que para compreender a fundo a advocacia na atualidade, é preciso estudar a sua origem e desenvolvimento ao longo da história.

Tal percepção de Eugênio (2012) corrobora com as análises de Fontana (2007) pois o autor também pontua que o termo 'advogado' gera amplas reflexões para o âmbito social, e que sua compreensão só pode ser coesa se analisada em um formato linear, visando conhecer as mudanças sociais e temporais que causaram a modificação da função destes profissionais ao longo do tempo. Para Fontana (2007):

Para melhor compreender o significado do termo advocacia e de sua importantíssima função social, mister se faz, neste momento, trazer algumas considerações a respeito da evolução histórica da advocacia e da relevância do advogado no contexto social, mormente na defesa e na preservação da dignidade da pessoa humana. (FONTANA, 2007, p. 183).

Fontana (2007) afirma que a advocacia nasce a partir de um momento em que um indivíduo se levanta para defender o seu igual, para clamar por justiça a uma outra pessoa, o que reforça a ideia de empatia, um ato de se colocar no lugar do outro. Historicamente, o autor pontua que o primeiro advogado surge em Atenas, na Grécia antiga, por volta de 3.00 a.C.

Antes do surgimento desta função social, a defesa nas tribunas era feita por sábios respeitados na época, que não necessariamente possuíam conhecimento das leis. Com o passar do tempo, foi concedido a permissão de que pessoas próximas, como amigos, familiares, entre outras, pudessem interceder pelos réus da época,

entretanto, Fontana (2007) afirma que não era uma prática frequente, visto que estas pessoas especificamente tinham que ter conhecimentos de leis e um bom poder persuasivo para se destacarem. Segundo o autor:

Pouco e pouco, a justiça foi concebendo a ideia de que as defesas dos terceiros lesados se fizessem por meio de pessoas que possuíssem conhecimentos especializados em leis ou nos costumes de determinada sociedade. Com isso, alguns defensores começaram a desenvolver técnicas especializadas, além de um refinado conhecimento cultural, o que proporcionou o aparecimento dos primeiros advogados de nossos tempos, reforçando a máxima de que onde há, em determinada sociedade, um regramento jurídico há de estar presente a figura do advogado, defensor nato de uma sociedade organizada e democrática. (FONTANA, 2007, p. 184).

Com a demanda de que a defesa da população fosse feita por um indivíduo que compreendesse de leis, surge este novo ofício, um estudioso das regras sociais que visa auxiliar o Estado a compreender as situações e tomar as decisões de uma forma mais justa e democrática. Com o passar do tempo, este ofício foi se tornando global, até que praticamente estivesse presente em quase todas as sociedades desde o Terceiro Milênio a.C.

A história dos advogados no Brasil começa com a chegada dos portugueses ao país, desta forma, todas as leis e normas foram importadas de Portugal. Ao longo da história da advocacia no país, pouco ficou se foi enfatizado. Para Marco (2009) a advocacia brasileira durante anos foi vista como algo obsoleto, pois por mais que possuíssem prestígio social e político, a falta de uma regulamentação não ofereceu grandes mudanças ao cenário desta função. “[...] os profissionais do direito entraram em declínio. Até então, gozavam de grande respeito e hegemonia política. Todavia, a total autonomia e falta de regulação pelo Poder Público fez com que a profissão caísse em descrédito [...]” (MARCO, 2009, p. 254).

Para Fontana (2007), o marco mais importante desde a chegada do primeiro advogado no país, para a advocacia, ocorreu em 1828 com a criação dos cursos de Direito em Olinda, que passou a oferecer capacitação e uma pseudo padronização sobre o trabalho jurídico. Porém, o principal marco para a mudança do sistema jurídico brasileiro ocorre apenas em 1930 com a criação da Ordem dos Advogados (OAB), que passou a exigir formação universitária obrigatória para o exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil mudou completamente o cenário da advocacia no país, tornando-se uma instituição nacional que busca organizar,

selecionar, e regulamentar as condutas e disciplinas de todos os advogados e advogadas dentro da República Federativa do Brasil. Para que uma pessoa se torne então advogado na atualidade, deve atender os critérios presentes no 8º artigo da Lei 8.906/94 que consiste em:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. (BRASIL, 1994).

Portanto, na atualidade o profissional advogado segue sendo aquele que busca através de seus conhecimentos jurídicos e técnicas de argumentação, defender e proteger os direitos e deveres da sociedade, sendo uma peça indispensável para o exercício da justiça, do Estado democrático e para a manutenção social.

3. ADOÇÃO NO BRASIL: Um pouco de história

Historicamente falando, a adoção regulamentada, ou seja, reconhecida na Constituição, não é algo tão antigo. O primeiro marco legal dos processos de adoções brasileiras se inicia no ano de 1916 com a Lei 3.071. Embora que a criação de um sistema que regulariza as adoções no território nacional seja vista como um avanço para a época, o conteúdo em si era grandiosamente prejudicial para todos na comunidade adotiva, em especial para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. De acordo com a Lei 3.071:

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no momento imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante. (BRASIL, 1916, p. 42-42).

Coimbra (2018) analisa o processo de adoção no Brasil e seu desenvolvimento histórico, para a autora o caminho para a melhoria da adoção brasileira ocorreu de forma lenta. Após a primeira lei criada, levaram-se mais de 40 anos para que houvesse mudanças no então sistema adotivo. A Lei 3.133 de 1957 fez poucas

adaptações, como por exemplo, a redução da faixa etária para se adotar, o período do tempo conjugal vivido também fora reduzido, entre outras.

Para Mélo et al. (2017) a primeira mudança realmente positiva no cenário da adoção no Brasil ocorreu em 13 de julho de 1990, com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal Estatuto foi criado a partir de diversas pesquisas que evidenciavam as falhas, e com isso, tudo o que precisava ser corrigido. O documento segue até hoje sendo um dos principais guias para a compreensão da segurança dos jovens brasileiros e, sobretudo, para os processos de adoções. Segundo o ECA (1990):

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990, p. 28).

Coimbra (2018) corrobora com Mélo et al. (2017) quando explica que o processo de adoção atualmente possui três etapas, sendo a primeira: por parte do adotante – a inserção do/dos interessados no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento). Nesta etapa é feita a pesquisa social, emocional e financeira da família que busca a expansão familiar por parte da equipe técnica (juízes, promotores, assistentes sociais e psicólogos) da Vara da Infância regional. A segunda etapa tange o adotante – ocorre o processo de Destituição Familiar, onde a criança e/ou adolescente sai da tutela de seus genitores e é inscrita no Banco de Dados da adoção. A terceira etapa abrange tanto o adotante quando o adotado – é propriamente a união entre ambos.

Mélo et al. (2017) analisa estas etapas e relata que não se faz a obrigação da contratação de um serviço de assistência jurídica (advogados) para dar início ao processo de adoção. Os próprios interessados podem comparecer às comarcas da Vara da Infância de suas cidades para buscar informações e começar o processo em si. Entretanto, a mesma relata que existem vantagens em se obter assistência jurídica, pois como se sabe, todo tipo de processo público está sujeito a falhas e aos

surgimentos de possíveis problemas.

Segundo Leite (2019), por mais que bem organizados, orientados e pautados em leis, os processos de adoções no Brasil não se privam de acabarem sendo trabalhosos, de serem encontradas divergências, entre outros problemas. Para a autora, em uma parte significativa dos processos existentes e finalizados pode-se encontrar falhas que, na maior parte dos casos, ocorrem por falta de conhecimentos, sejam elas por parte da equipe técnica ou das famílias. De acordo com Leite (2019):

Apesar do “empenho” para manter as condições de vida digna as crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, existem uma serie de problemáticas que tornam a vivência em abrigos uma luta diária e o processo de adoção difícil, pouco célere, e até mesmo desanimador. Certamente os mais afetados são os menores que esperam um novo lar. (LEITE, 2019, p. 02).

Para que se tenha uma ideia mais tangível destes problemas, basta observar os noticiários ou matérias online em relação ao assunto. Um bom exemplo destes problemas presentes no processo de adoção ocorreu em setembro de 2020, relatados através de uma matéria do jornalista do site UOL, Ed Rodrigues, onde foi relatado que um casal homoafetivo que já se encontravam há 6 anos inscritos no SNA, receberam a guarda provisória, como de costume nestes processos, de uma bebê. 12 dias após o acolhimento da criança foi solicitado a devolução da mesma pois a família provisória (a que fica responsável até a criança ser adotada) se recusou a entregá-la para o casal.

O jornalista revelou que durante um tempo, o casal que recebeu, de início, a guarda da bebê ainda tentou lutar pela devolução da criança. Entretanto por conta das dificuldades e dos danos psicológicos que o problema causou para a família, acabaram desistindo do processo e de seu desejo de expandir a família.

Leite (2019) relata que boa parte destes problemas poderiam ser evitados se houvesse um profissional capacitado cuidando do processo desde o início. A autora justifica a afirmativa com base no déficit que ainda se faz presente quando se fala sobre conhecimento de termos, leis, direitos, entre outros relacionados a área jurídica. Desta forma, compreende-se o quão essencial é a participação do advogado em cada etapa do processo de adoção, de forma que o mesmo pode trabalhar na resolução do problema antes que ele atinja propriamente as partes envolvidas.

4.A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO

Segundo o Projeto de Lei 1380/2003 a presença de um advogado atuando em favor da adoção é dispensável no Brasil. Desta forma, todo processo ocorre sob a organização da Vara da Infância local, juntamente aos pretendes a adoção. Uma das justificativas para a aprovação deste PL, foi oferecer mais facilidade e interação ao desenvolvimento da adoção. Porém, não é uma situação vivenciada em sua totalidade na prática.

Para Pereira (2004), por mais que o Projeto de Lei 1380/2003 tenha boas intencionalidades, acabou se tornando, mesmo que sem intenção, em uma forma de prejuízo para todos envolvidos no processo. A autora pontua que a falta de um profissional qualificado para lidar com os processos judiciais administrativos causa uma série de dificuldades em quase todas as etapas, gerando atrasos, gastos públicos e das famílias pretendentes, entre outros. Para a autora:

Sua natureza complementar não pode afastar o Advogado ou Defensor Público que deverá acompanhar todos os trâmites do processo, também naquela fase de habilitação. Sugere-se, finalmente, que o Conselho Federal da OAB se manifeste contrariamente ao mencionado Projeto de Lei n. 1380/2003 por sua frontal inconstitucionalidade e tome as medidas necessárias junto ao Ministério da Justiça [...] os quais se sobrepõem às Leis Ordinárias e aos atos normativos ministeriais. (PEREIRA, 2004, p. 04).

Para melhor compreender a importância destes profissionais dentro do processo de adoção, desde o início no processo de habilitação até o fim de todas as etapas, é necessário compreender a importância sociais da atuação deste advogado específico para a área familiar. De acordo com Galvão (2019):

Pode-se afirmar que, racionalmente, e até filosoficamente, os atores envolvidos nas causas do direito de família são como espelhos da sociedade. É exatamente por essa volatilidade e subjetividade que os profissionais do direito, em todas as esferas, não levam as decisões baseadas estritamente teorizadas e racionalizadas. É preciso considerar também o cenário sócio econômico-cultural e afetivo das partes envolvidas no processo. (GALVÃO, 2019, p. 02).

Conforme pontua Galvão (2019), os especialistas em direitos da família são

profissionais que conseguem fazer a perfeita mediação entre a lei e normas jurídicas e os ânimos que envolvem um processo familiar, ainda mais um tão deliciado como a expansão familiar.

É exatamente neste ponto que a importância da assistência jurídica em processos de adoção se destaca. O ato da adoção envolve muitas questões psicológicas e sociais, por isso para as famílias, que em sua soma maioria não possuem amplo conhecimento sobre termos, prazos e diversas questões jurídicas e seus fundamentos, é muito difícil tratar toda a situação de forma processual, fazendo com que surjam problemas desnecessários ao processo. Para Cruz (2015):

Não obstante lidar com situações puramente pessoais, a mediação familiar necessita de um alicerce jurídico que a sustente. É, por isso, premente favorecer uma visão integrada destas realidades. O cidadão quando se dirige ao sistema tradicional de justiça (por ser aquele que conhece) deverá ser encaminhado para a solução mais adaptada ao seu problema. Ou seja, depois de feito o diagnóstico, deverá ser orientado para o método [...] que se adequa a si. (CRUZ, 2015, p. 10).

Conforme confirma Cruz (2015), o advogado familiar tem os conhecimentos necessários para servir a família como uma ferramenta facilitadora do processo. E este ato não se encerra nos desejos dos pretendentes a adoção, mas também se estende as crianças, oferecendo mais oportunidades de terem seus direitos ao convívio familiar respeitados e garantidos.

Oliveira (2021) corrobora com Cruz (2015) ao afirmar que o advogado atuando nos processos de adoção garantem maiores facilidades ao processo. A autora aponta que muitos sentimentos se envolvem no ato de adoção, e que há casos onde as dificuldades processuais estimulam a falta de racionalidade, ocasionando em desistências, brigas familiares, dentre outros. Para Oliveira (2021):

Portanto, fica claro que os obstáculos legais dificultam muito a solução de um problema que beneficiaria tanto a sociedade. Daí a importância do poder legislativo com um advogado de adoção, sempre defendendo as garantias inerentes ao ato de adoção para aprimorar todos os ordenamentos jurídicos para agilizar a adoção das crianças da coorte em seus novos lares e a partir daí os sentimentos que esse novo modo de vida gera, conectando famílias e todos os direitos, muito importantes no cotidiano humano. (OLIVEIRA, 2021, p. 06).

Sendo assim, podemos observar o advogado como um mediador que visa facilitar a garantia de direitos e deveres dos pretendentes e das crianças a serem

adotadas. Este profissional para este processo pode contribuir com uma ação mais rápida, ágil e livre de maiores problemas burocráticos, pois estará acompanhando cada etapa e poderá ter acesso simultâneo as informações que podem ocasionar maiores transtornos, sanando-as da melhor forma possível.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da adoção, regulamentada por lei, no Brasil possui pouco mais de um século e, ainda dentro deste período, as mudanças mais importantes e positivas tanto para os adotantes quanto para os adotados ocorreram apenas há 31 anos. Com isso, pode-se pontuar que o processo de adoção brasileira ainda está em um processo de adaptação e de modificação para melhor se ajustar aos envolvidos.

Entende-se que os processos de adoção, em parte considerável, enfrentam alguns desafios até a sua possível conclusão. Muitos destes problemas ocorrem por falta de conhecimento das partes envolvidas no processo e acabam tomando proporções negativas na vida dos que acabam se deparando com tais situações.

Desta forma, busca-se aqui nesta pesquisa, compreender o trabalho e a importância do advogado para o processo de adoção no Brasil. Considera-se que a criação de diálogos aqui sugeridos são essenciais para a visibilização de que a assessoria jurídica pode contribuir de forma positiva para a adoção, mesmo que até o presente momento, seja vista como facultativa.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, Edgar Carlos de; JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BINA, Thamara de Souza. **O procedimento de adoção no Brasil**: a importância da abordagem interdisciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1300/1/O%20procedimento%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%3A%20a%20import%C3%A2ncia%20da%20abordagem%20interdisciplinar%20na%20perspectiva%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%20C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no

8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FERREIRA, Marilton Barros. **A importância do conhecimento jurídico para o exercício da cidadania**. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-importancia-do-conhecimento-juridico-para-o-exercicio-da-cidadania/>>. Acesso em: 27 de set. 2021.

LEITE, Tatyana Larissa de Sousa. **Do processo de adoção no Brasil: morosidade e efeitos sociais**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1360/1/Monografia%20-%20Tatyana%20Larissa%20de%20Sousa%20Leite.pdf>>. Acesso em: 14 de ago. 2021.

MÉLO, Ana Paula Alves de; et al. **Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/cartilha-passo-a-passo-adoacao-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2017.pdf>>. Acesso em: 11 de ago. 2021.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário**. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/amp/>>. Acesso em: 27 de set. 2021.

TORRES, Aimbri Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VALDEMAR, Yasmim de Souza. **Análise sobre as dificuldades da adoção no sistema brasileiro**. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10089/1/YASMIM%20SOUZA%20VALDEMAR.pdf>>. Acesso em: 13 de ago. 2021.

DICIO. **Dicionário de português online**. 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/advogado/>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

BRASIL. **Artigo 8 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994**. 1994. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11709782/artigo-8-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>>. 01 de abr. de 2022.

FONTANA, Marcelo Brandão. **A história da advocacia e a função social do advogado**. Revista Estudos, 2007.

DE MARCO, Cristhian Magnus. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva**

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 14 de junho de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

comparada: Brasil e Inglaterra. Espaço Jurídico, Joaçaba: Ed. Unoesc, v. 10, p. 243-274, 2009.

EUGÊNIO, Vanessa de Oliveira Paulo. **A função social do advogado**. 2012. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230227.pdf>>. 01 de abr. de 2022.